



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13121.000037/95-01
Recurso n.º : 301-120883
Matéria : ITR – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Embargante : DRF – ANÁPOLIS/GO
Interessado : OLÍMPIO JACINTO SOBRINHO
Recorrida : 3ª. TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Sessão de : 07 de novembro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.567

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DRF/ANÁPOLIS –
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. - Tendo sido constatado erro na
decisão estampada no Acórdão CSRF/03-04.011, DE 05/07/2004,
acolhem-se os Embargos interpostos e retifica-se o Acórdão.

2. ITR – VALOR DA TERRA NUA – DITR – ERRO NO
PREENCHIMENTO. - Constatado erro na informação prestada na
DITR, supervalorizando, sem justificativa, o imóvel objeto da
tributação, deve a autoridade administrativa promover a correção
necessária, ajustando o valor tributável ao VTN adequado. A
apresentação de laudo técnico circunstanciado, nos termos do art. 3
º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, só é exigível para a redução do VTNm
fixado pela SRF para o município de localização do imóvel.

Tendo sido aplicado, no caso, o VTN em valor superior ao mínimo
estabelecido para o respectivo Município, é de se manter a Decisão
guerreada.

Embargos acolhidos.

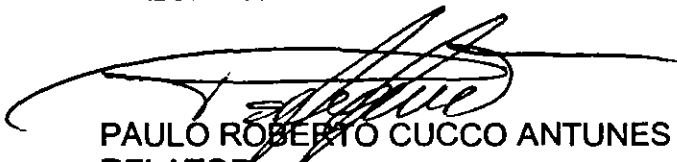
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos opostos pela
DRF – ANÁPOLIS/GO.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior
de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de
declaração opostos, a fim de corrigir a contradição apontada no Acórdão n.º
CSRF/03-04.011, de 05 de julho de 2004, e ratificar a decisão nele
consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Processo n.º : 13121.000037/95-01
Acórdão n.º : CSRF/03-04.567



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ANELISE DAUDT PIETRO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 13121.000037/95-01
Acórdão n.º : CSRF/03-04.567

Recurso n.º : 301-120883
Embargante : DRF – ANÁPOLIS/GO
Interessados : OLÍMPIO JACINTO SOBRINHO e FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Adoto, integralmente, o Relatório de fls. 77/79, que transcrevo, como segue:

“Recorre a Fazenda Nacional, por sua Douta Procuradoria, pleiteando a reforma da decisão proferida pela C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão nº 301-29.338, proferido em 14.09.2000, cuja Ementa transcrevo:

**“ITR – VALOR DA TERRA NUA – VTN – Erro no preenchimento da DITR – A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA. O VTN declarado pelo contribuinte, será comparado com o VTNm, prevalecendo o de maior valor.
RECURSO PROVIDO”**

(grifos agora acrescidos)

Pretende a Recorrente o restabelecimento da Decisão de primeiro grau, por entender que para que ocorra a redução do VTN declarado pelo Contribuinte na DITR deve ser apresentado laudo técnico elaborado com observância aos requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especificamente os constantes da NBR 8799.

Como paradigmas, apresenta cópias do inteiro teor dos Acórdãos abaixo indicados, ambos proferidos pela C. Segunda Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, cujas Ementas se transcreve:

Processo n.º : 13121.000037/95-01
Acórdão n.º : CSRF/03-04.567

AC. 202-08.666 de 26.09.1996

“**ITR – VTN:** Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. **Recurso negado.**”

AC. 202-09.240, de 10.06.1997

“**ITR – I) NORMAS PROCESSUAIS:** o disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal; **II) VTN:** não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação que não avalia os bens incorporados ao imóvel, indispensáveis para a determinação do VTN específico ao imóvel, na forma do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, e que os elementos coletados para formar a convicção do VTN, além de não se reportarem a 31 de dezembro do exercício anterior, não estão devidamente caracterizados de forma a demonstrar o atendimento aos requisitos de confiabilidade indicados na NBR 8799. **Recurso provido em parte.**”

O Recurso Especial em questão, no que concerne aos seus aspectos de seguimento e admissibilidade, foi analisado pelo Sr. Presidente da C. Câmara recorrida que, inicialmente pelo expediente de fls 59, atestou a sua tempestividade.

Com efeito, afirma o Sr. Presidente, no referido documento, que tal Recurso foi interposto em 05/04/2001, sendo que a ciência (vista oficial) do Acórdão pela Recorrente deu-se em 30/03/2001, o que se comprova no documento de fls. 39.

Processo n.º : 13121.000037/95-01

Acórdão n.º : CSRF/03-04.567

No que diz respeito à divergência argüida quanto ao recurso interposto com base no inciso II, do art. 32, do RI dos Conselhos de Contribuintes, por força da determinação estampada no Despacho de fls. 68, o Sr. Presidente da C. Câmara recorrida manifestou-se às fls. 69, argumentando que o recurso da I. Procuradoria merece acolhida por satisfazer os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, os Acórdãos trazidos à colação como paradigmas atendem à exigência regimental determinada, pois que configura divergência com a Decisão atacada.

Em sessão realizada por esta Câmara Superior, no dia 15/03/2004, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como noticia o Despacho acostado às fls. 74, último documento do processo.

O processo em epígrafe foi objeto de análise e julgamento por esta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão realizada no dia 07/07/2004, tendo sido objeto do Acórdão CSRF/03-04.011.

Na ocasião, por engano cometido por este Relator, foi informado que o VTN aplicado pela C. Câmara *a quo* e atacado no Recurso Especial em comento, teria sido o VTNm fixado pela SRF para o Município de localização.

Não obstante, tendo sido tal Acórdão objeto de Embargos por parte da DRF – Anápolis/GO, revendo o assunto verifiquei que na verdade o VTN requerido pelo Contribuinte e acolhido pela 1ª. Câmara recorrida, foi da ordem de UFIRs 302,72 por hectare ou seja, bem superior ao VTNm fixado para o Município.

Desta forma, impõe-se o reexame da matéria por esta Turma.

É o Relatório.



Processo n.º : 13121.000037/95-01
Acórdão n.º : CSRF/03-04.567

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como já analisado, o Recurso Especial foi apresentado em conformidade com os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, devendo ser conhecido.

Por sua vez, igualmente procedem os Embargos interpostos pela DRF em Anápolis – GO, uma vez que a decisão adotada por esta 3ª Turma, estampada no Acórdão CSRF/03-04.011, de 05/07/2004, foi adotada erroneamente, partindo o Colegiado de uma informação incorreta prestada por parte deste Relator, a respeito do VTN mandado aplicar pela C. Câmara recorrida.

Sendo assim, impõe-se o acolhimento dos Embargos indicados e, conseqüentemente, a retificação do Acórdão em epígrafe, como a seguir sugerido:

Reprisando parte do Voto proferido anteriormente, contata-se que a C. Câmara *a quo* detectou que o VTN informado pelo Contribuinte em sua DITR estava super avaliado, ou seja, muito acima do valor fixado pela SRF para os imóveis do município.

Em razão desse fato, acolheu os argumentos e provas carreadas para os autos pelo Interessado, fixando o valor tributável em UFIRs 302,73 por hectare, valor este bem acima do VTNm fixado pela SRF.

Entende este Relator que a redução do VTN declarado pelo Contribuinte na DITR, até o limite do VTN mínimo fixado pela Receita Federal,

Processo n.º : 13121.000037/95-01

Acórdão n.º : CSRF/03-04.567

independe de apresentação de laudo técnico circunstanciado, tal como exigido pela Lei nº 8.847/94, especificamente no art. 3º, § 4º.

Portanto, levando em consideração que o VTN requerido pelo Contribuinte e acolhido pela C. Câmara *a quo*, da ordem de **302,73 UFIR/ha**, é ainda bem superior ao VTNm do Município correspondente, não vejo razão legal para reforma do Acórdão atacado.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS interpostos pela DRF em Anápolis – GO, para retificar o Acórdão nº CSRF/03-04.011, de 05/07/2004, ratificando a Decisão alcançada, no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto pela Fazenda Nacional, mantendo o Acórdão atacado.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2005


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

